

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2016.00007130-0 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada e JANE STECANELLA DE OLIVEIRA, brasileira, funcionária pública municipal, inscrita no CPF n. 622.753.569-91 e no RG n. 1.785.209, residente na Rua Abílio Antônio Tobias, n. 114, Bairro Quatro Irmãos, Ponte Serrada/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 129, inciso II da Constituição Federal; no art. 27, inciso IV da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 82, incisos I e VI, "c" da Lei Complementar estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa — arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17, Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o atual Planejamento Estratégico da atuação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, vigente no período entre os anos de 2012 e 2022, aponta como missão deste órgão "promover a efetivação dos direitos da sociedade, visando fortalecer a democracia, a cidadania e o desenvolvimento sustentável".

CONSIDERANDO que restou apurado nos autos do IC 06.2016.00007130-3 que, nos entre os anos de 2013 a 2016, foram pagas verbas salariais indevidas referentes à regência de classe, substituição de professores ou aulas excedentes à compromissária, porquanto, no período indicado, não realizou atividades em sala de aula, o que foi declarado pela própria compromissária quando inquirida (fls. 07/09);



CONSIDERANDO que restou apurado o valor de R\$ 32.784,80 (trinta e dois mil e setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), sem atualização monetária, como prejuízo aos cofres públicos do Município de Ponte Serrada, resultante da soma dos valores pagos indevidamente, conforme tabela anexada aos autos do Inquérito Civil (fls. 324/325);

CONSIDERANDO que o valor do enriquecimento ilícito comparado ao custo total de uma eventual Ação Civil Pública para recuperação de tal quantia, revela-se ínfimo e insuscetível de justificar a movimentação da máquina estatal;

CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta permite ressarcir, de forma mais célere, o prejuízo sofrido pelos cofres públicos, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que, em que pese a Lei n. 8.429/92, em seu art. 17, § 1°, vedar a transação, o acordo e a conciliação entre as partes no âmbito da Improbidade Administrativa, o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominantes entendem pela possibilidade de celebração de pactos com o intuito de recomposição dos danos eventualmente causados ao erário;

CONSIDERANDO que, também a despeito da aparente proibição legal, a recente Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, contemplou expressamente (art. 1º, §2º) a possibilidade de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o artigo 25, §2.º do Ato 395/2018/PGJ, que estabelece: É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO a tendência legislativa contemporânea de estímulo às formas autocompositivas no Direito Administrativo, da qual são exemplos a Lei 13.140/2015, que dispôs sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; o novo Código de Processo Civil, que enfatiza as técnicas de conciliação e mediação, e permite inclusive a celebração de negócios jurídicos processuais (NCPC, art. 190); a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que tratou da política de tratamento adequado de conflitos de interesses no



âmbito do Poder Judiciário; e a Recomendação nº 58/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabeleceu a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do *Parquet*;

CONSIDERANDO que a recente Lei 13.655/2018, que introduziu onze dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), criou a figura do compromisso para eliminação de irregularidades (art. 26), inclusive para fins de superação de situação contenciosa, o que também ilustra a moderna ênfase na composição como instrumento eficaz para resolução de conflitos;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL** com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24.07.1985, e artigo 25, §2.° do Ato 395/2018/PGJ, nos seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA 1ª - A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fazer, consiste em pagar quantia a título de multa civil no valor de três vezes a remuneração que recebia no período, que totaliza o valor de o que totaliza o valor de R\$ 9.553,20 (nove mil e quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), devidamente atualizado¹.

O valor será pago em 6 (seis) parcelas, que terão vencimento a partir de trinta dias após a homologação do Inquérito Civil pelo CSMP. O valor será revertido da seguinte forma: a) metade para para a execução do Projeto **"Protetor Ambiental"**, devendo os valores serem depositados na conta corrente 13.582-8, agência 2479-1, do Banco do Brasil, CNPJ – 78.480.654/0001-57, APP da EEB Belermino Dalla Vecchia; b) metade para o Município de Ponte Serrada, na conta corrente 206953-9, agência 2479-1, Banco do Brasil, de titularidade do Município de Ponte Serrada, atribuindo-se o valor da multa civil ao ente lesado por aplicação analógica do disposto no art. 24 da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013).

CLÁUSULA 2^a - A COMPROMISSÁRIA assume, ainda, a obrigação de não concorrer a cargo político pelo prazo de 3 anos.

¹ Remuneração relativa ao mês de dezembro de 2016 (fl. 262 – 1954,58+639,62+238,45=2852,65) atualizada monetariamente.



CLÁUSULA 3ª - O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir de sua assinatura, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 e do artigo 25 do Ato 395/2018/PGJ, ficando facultado ao Ministério Público executá-lo em caso de descumprimento **ou ingressar com a ação civil por ato de improbidade administrativa.**

CLÁUSULA 4ª - Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais que forem cabíveis, a compromissária fica obrigada ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia, caso ocorra o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações de fazer assumidas, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA 5ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 6ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não mover contra a compromissária ação de improbidade administrativa tendo por objeto os fatos aqui descritos, desde que integralmente cumpridas, pela signatária, as obrigações aqui assumidas;

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ponte Serrada/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante



Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificado o compromissário de que o presente Inquérito Civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85.

Ponte Serrada, 26 de maio de 2020.

(assinado digitalmente) Roberta Seitenfuss Promotora de Justica

Jane Stecanella de Oliveira Compromitente

Francinara Magrini Ferreira OAB/SC 40.419